



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 03525/08

Administração direta municipal. Inspeção de obras públicas de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Mario Barbosa, relativas ao exercício de 2006. Regularidade com Ressalvas das obras executadas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02668/2012

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise de despesas realizadas com obras pela Câmara do Municipal de Aroeiras no exercício de 2006, sob responsabilidade do Senhor Mário Barbosa, ex-Presidente do Legislativo Mirim.

Em relatório preliminar (fls. 124/129), no qual está delineado o objeto do Contrato nº 001/2006, qual seja, a construção do estacionamento da sede da Câmara Municipal de Aroeiras, a Auditoria desta Corte verificou um excesso nas despesas pagas no total de R\$ 8.958,35, além da ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

O responsável apresentou defesa, acrescida de documentação, na qual discrimina os serviços executados além do previsto inicialmente, o que motivou a realização de *novel* diligência *in loco* para averiguação das informações prestadas, tendo o Órgão Técnico concluído que o excesso restou reduzido para R\$ 5.847,74, (vide Relatório de fls. 166/167 e 186/187).

Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes (fls. 170/173), acrescido de cota da Procuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue irregulares as despesas com obras de reforma na Câmara Municipal de Aroeiras.
- 2) Impute débito ao gestor MÁRIO BARBOSA no valor atualizado do excesso apontado pela d. Auditoria;
- 3) Aplique-lhe multa por danos ao erário, com base na LCE 18/93, art. 55.

Ciente das conclusões irrefutáveis do Órgão Técnico e do parecer Ministerial, a defesa, demonstrando boa-fé e reconhecendo-se devedora, fez acostar aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a documentação de fls. 191/194, a qual inclui comprovante de depósito em conta corrente do Banco do Brasil, acompanhado de DAM – Documento de Arrecadação Municipal da Secretaria de Finanças de Aroeiras, no valor de R\$ 3.173,39 (três mil, cento e setenta e três reais e trinta e nove centavos), que equivale aos valores apurados em excesso, subtraídos das despesas posteriormente reconhecidas e acatadas pela Auditoria, conforme atestado em Relatório de fls. 186/187.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que Auditoria atesta em seu Relatório a realização dos serviços alegados pela defesa, os quais culminaram no excesso evidenciado nas linhas precedentes, todavia, parte das obras realizadas encontra-se inconclusa, ou fora das especificações e executadas em descompasso com a ordem dos serviços que lhe dá suporte.

Entretanto, diante dessa irrefutável constatação, o responsável, precedentemente a análise final do presente processo, fez prova da restituição do valor devido, de acordo com o discriminado na planilha de custos de fls. 166, restando sanada a eiva que lhe culminava a imputação de débito.

Com relação à ausência de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à integralidade das obras executadas, a defesa não trouxe aos autos a documentação, conquanto existente no Órgão Profissional e na Empresa responsável pela execução dos serviços, o que importa, *in casu*, recomendação no sentido de ser mais diligente neste aspecto, posto que os demais documentos que dão respaldo aos serviços contratados encontram-se encartados aos autos.

Ante o exposto, em virtude da ausência de irregularidades que tenham o condão de macular os serviços de obras e engenharia realizados pela Câmara do Municipal de Aroeiras, objeto da presente análise, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue **Regulares com Ressalvas** as obras e serviços de engenharia realizados pela Câmara do Municipal de Aroeiras, no exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Mário Barbosa, ex-Presidente do Legislativo Mirim;
2. Recomende observância aos preceitos da RN TC nº 06/03, notadamente quanto ao envio de documentos nela previstos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO - TC - 03525/08**, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

1. Julgar **Regulares com Ressalvas** as obras e serviços de engenharia realizados pela Câmara do Municipal de Aroeiras, no exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Mário Barbosa, ex-Presidente do Legislativo Mirim;
2. Recomendar observância aos preceitos da RN TC nº 06/03, notadamente quanto ao envio de documentos nela previstos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de Novembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do Ministério Público
Junto ao Tribunal de Contas/PB